



Boletim nº 249 - 24/2/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Orgânica Municipal - Instalação de Serviços Públicos de Saúde - Conselho de Saúde - Aprovação - Descabimento - Pedido parcialmente procedente

Ação Direta de inconstitucionalidade - Criação de cargos em comissão - Requisitos estabelecidos na Constituição Federal - Observância - Atribuições do cargo comissionado - Verificação - Pedido parcialmente procedente

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Oferecimento de transporte gratuito - Procedência do pedido

Câmaras Cíveis do TJMG

Títulos protestados no CNPJ do ente municipal - Responsabilidade gestão anterior - Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções - STF - STJ

Direito à educação - Dever da administração - Matrícula na Rede Pública - Requisito etário - STF

Revisão de contrato de financiamento bancário - Taxa de juros - Capitalização de juros

Reparação por danos morais e materiais - Instituição financeira - Empréstimos em caixa eletrônico - Utilização de cartão magnético e senha pessoal - Falha na prestação de serviço - Não ocorrência

Hipoteca - Bem de família - Garantia de contrato de compra e venda - Ausência de registro - Penhora - Possibilidade

Ação anulatória - Negócio jurídico - Compra e venda - Simulação - Evicção -



Mandato - Revogação - Nulidade

Câmaras Criminais do TJMG

Tráfico de drogas - Prisão preventiva - Condições favoráveis - STF - STJ

Prisão domiciliar excepcional - Nulidade da decisão - Não verificação - Pandemia Covid-19 - Recomendação nº 62 do CNJ - Recente modificação

Crime - Porte de arma - Suspensão dos direitos políticos - Efeito automático da condenação

Tortura e corrupção de menores - Ato de reconhecimento de pessoa - Art. 226 do CPP - Não observância - Mera irregularidade - Prova da efetiva corrupção - Desnecessidade - Condenação - Pena - Redução

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito ao esquecimento - Incompatibilidade com a Constituição - Excessos de liberdade de expressão devem ser analisados caso a caso

Covid-19: Republicação de veto em lei já publicada

Repartição de receitas tributárias e desvinculação de receitas da União

Plano de desestatização e necessidade de lei específica

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

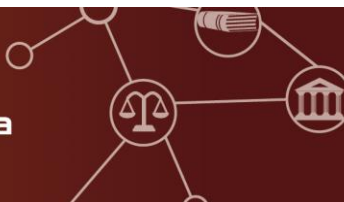
Concessão de habilitação definitiva - Art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - Parcialmente inconstitucional, sem redução de texto - Infração (grave ou gravíssima) meramente administrativa - Não aplicação

EMENTAS

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Saúde

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Orgânica Municipal - Instalação de



Serviços Públicos de Saúde - Conselho de Saúde - Aprovação - Descabimento - Pedido parcialmente procedente

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. § 1º do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Uberaba. Conselho Municipal de Saúde. Instituição de atribuição própria do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Representação parcialmente acolhida.

- Embora a Constituição Estadual, em seu art. 186, IV, assegure "a participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde", descabe ao Conselho de Saúde a adoção de medidas administrativas da alçada privativa do gestor público.

- Revela-se inconstitucional a expressão "e aprovada" constante no § 1º do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Uberaba, pois que, ao submeter a instalação de novos serviços públicos de saúde e a contratação de serviço privado para atuar no SUS à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, a norma infringiu o princípio da separação dos Poderes, por meio de invasão da reserva da administração (art. 173, § 1º, da CEMG), haja vista que usurpa atribuição própria da esfera de competência do Poder Executivo relacionada à gestão do Sistema Único de Saúde (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.087058-6/000](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. em 11/2/2021, p. em 19/2/2021).

Processo cível - Investidura em cargo ou emprego público

Ação Direta de inconstitucionalidade - Criação de cargos em comissão - Requisitos estabelecidos na Constituição Federal - Observância - Atribuições do cargo comissionado - Verificação - Pedido parcialmente procedente

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis nº 3.225/2007 e 3.275/2007. Município de Bocaiúva. Cargos de provimento em comissão. Diretor administrativo. Diretor de benefício. Coordenadoria de apoio. Superintendente de controle interno. Hipótese de direção, chefia e assessoramento. Vício material caracterizado.

- A Constituição Federal, em seu art. 37, incisos II e V, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, excetuando, contudo, os cargos destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

- A nomenclatura do cargo não o qualifica, por si só, como de provimento em comissão, devendo ser apreciadas as atribuições para se concluir pelo exercício ou não de atividades de chefia, direção ou assessoramento a justificar a aplicação da exceção constitucional.

- Em relação aos cargos de diretor administrativo e diretor de benefício, suas funções estão regularmente elencadas nos artigos 115 e 116 da Lei Municipal nº 3.225/2007, sendo possível aferir a plena relação de confiança entre nomeante e nomeado, o que afasta a inconstitucionalidade da norma impugnada neste



aspecto.

- Entretanto, no que se refere aos cargos de coordenação de apoio - superintendente de controle interno, constata-se que não restou configurada a hipótese de dispensa de concurso público para os cargos em análise, uma vez que as tarefas a serem executadas por estes profissionais estão atreladas à rotina diária do setor, sendo que a especificação das funções a serem exercidas pelos ocupantes dos referidos cargos não demonstram existência do requisito fúidúcia para a contratação destes profissionais a título comissionado.

- Constatada, portanto, a inexistência de atribuições que exijam relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, conclui-se pela inconstitucionalidade da norma municipal que cria cargos em comissão para o exercício de funções técnicas ou burocráticas (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.171187-8/000](#), Rel. Des. Alexandre Santiago, Órgão Especial, j. em 11/2/2021, p. em 19/2/2021).

Processo cível - Direito constitucional - Transporte

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Oferecimento de transporte gratuito - Procedência do pedido

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Previsão de transporte gratuito em veículos da Prefeitura. Lei genérica e sem critérios objetivos. Impossibilidade. Violação aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade. Representação acatada.

- A previsão contida na Lei Municipal nº 502/2017, alterada pela Lei nº 567/2019, do Município de Virgínia, na forma genérica em que está concebida, dá margem a desvios de finalidade, porquanto permite que o aparato público seja utilizado apenas para a satisfação de interesses privados, em detrimento dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

- O absoluto subjetivismo na concessão do benefício de transporte gratuito, tal como prevê a Lei, pode servir de instrumento para a instituição de benesses indevidas em favor daqueles que ostentem relações pessoais com o gestor público; e a ausência de critérios objetivos para a realização do serviço de transporte igualmente indica a quebra do princípio da impessoalidade, que deve imperar no âmbito da Administração Pública.

- Rejeitar preliminar e julgar procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 502/2017, alterada pela Lei nº 567/2019 (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.456678-0/000](#), Rel. Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 10/02/2021, p. em 19/02/2021).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito Administrativo - Ação de obrigação de fazer



Títulos protestados no CNPJ do ente municipal - Responsabilidade gestão anterior - Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções - STF - STJ

Ementa: Administrativo. Processo civil. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Município de Felixlândia. Títulos protestados no CNPJ do ente municipal. Responsabilidade da gestão anterior. Sustação judicial. Princípio da intranscendência subjetiva. Inexistência de inscrição em cadastro de inadimplência. Comprometimento da continuidade das políticas públicas não demonstrado. Existência de protestos referentes à gestão atual. Não restou comprovada a tomada de providências cabíveis para reparação dos danos. Ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

- O STF tem adotado o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, diante de hipótese excepcional, para autorizar a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

- A Súmula nº 615 do STJ determina que não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

- Hipótese na qual não aparenta ser cabível o deferimento de tutela antecipada ante a ausência da probabilidade do direito, tendo em vista que o caso em concreto não se enquadra na possibilidade excepcional de sustação permitida pela jurisprudência (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.20.043072-6/001](#), Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 9/2/2021, p. em 11/2/2021).

Processo cível - Direito constitucional - Educação

Direito à educação - Dever da administração - Matrícula na Rede Pública - Requisito etário - STF

Ementa: Remessa necessária. Apelação. Mandado de segurança. Estado de Minas Gerais. Acesso à educação. Dever da administração. Matrícula de infante no 1º ano do Ensino Fundamental da Rede Pública. Requisito etário. 06 (seis) anos completos até 31 de março do ano da matrícula. Norma emanada do Conselho Nacional de Educação (CNE). Julgamento conjunto da ADC nº 17 e da ADPF nº 292 pelo Plenário do Col. STF. Declaração de constitucionalidade dos limites etários. Liminar deferida há mais de 03 (três) anos. Situação fática consolidada no tempo. Teoria do fato consumado. Aplicabilidade. Sentença confirmada em remessa necessária. Prejudicado o recurso voluntário.

- A Constituição de 1988 elegeu como princípio fundamental a proteção do acesso à educação por crianças e adolescentes, de forma ampla e irrestrita, de modo que a prestação educacional configura dever da Administração Pública.



- No julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 17 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 292, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal determinou que são constitucionais os requisitos etários fixados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em normas do Conselho Nacional de Educação.

- Atendendo ao novel entendimento dos Tribunais Superiores, é válida a recusa da autoridade coatora em proceder à admissão no Ensino Fundamental de infante que não tenha atingido a idade mínima de 06 (seis) anos até 31 de março do ano da matrícula, consoante orientação emanada do CNE.

- Uma vez que a liminar que garantiu a matrícula da menor impetrante no Ensino Fundamental foi deferida há mais de 03 (três) anos, conclui-se que o provimento intentado pela presente via mandamental foi plenamente alcançado, já tendo sido dado regular prosseguimento à trajetória acadêmica da infante.

- Em se tratando de situação fática consolidada no tempo, cuja reversão resultaria em descabido prejuízo à impetrante, aplica-se à hipótese a teoria do fato consumado. Precedentes do col. STJ.

- Sentença confirmada em remessa necessária. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0429.17.000498-1/003](#), Rel.^a Des.^a Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, j. em 9/2/2021, p. em 19/2/2021).

Processo cível - Direito civil - Contrato de financiamento bancário - Ação revisional

Revisão de contrato de financiamento bancário - Taxa de juros - Capitalização de juros

Ementa: Apelação cível. Ação de revisão de contrato de financiamento bancário. Taxa de juros. Capitalização de juros. Repetição do indébito. Sentença mantida.

- Nos contratos de financiamento, é livre a estipulação da taxa de juros entre os contratantes, admitindo-se sua revisão apenas em situações excepcionais, em que a abusividade - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - fique cabalmente demonstrada.

- A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual é permitida em contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuadas, sendo suficiente para tanto que a indicação da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal (Súmulas 539 e 541 do STJ).

- Inexistindo cobrança indevida, não há que se falar em restituição de valores (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0051.15.001277-4/005](#), Rel. Des. Luiz Artur Hilário, 9ª Câmara Cível, j. em 3/2/2021, p. em 12/2/2021).

Processo cível - Direito Civil - Indenização



Reparação por danos morais e materiais - Instituição financeira - Empréstimos em caixa eletrônico - Utilização de cartão magnético e senha pessoal - Falha na prestação de serviço - Não ocorrência

Ementa: Apelação cível. Empréstimo contratado em terminal de autoatendimento. Operações realizadas mediante uso de cartão magnético e senha pessoal. Ausência de falha na prestação dos serviços. Invalidação do negócio e determinação de restituição dos valores pagos. Impossibilidade. Indenização por danos morais. Descabimento. Cobrança de tarifas não pactuadas. Abusividade.

- São deveres do correntista a guarda e o sigilo da senha pessoal do seu cartão bancário. Comprovando-se nos autos que as operações bancárias impugnadas foram promovidas mediante uso do cartão de titularidade do correntista e aposição de senha pessoal, não há que se falar em falha na prestação de serviços a ensejar o dever indenizatório a título de dano material e moral.

- Para comprovar a responsabilidade da instituição financeira há de se comprovar pelo menos o nexos causal entre a omissão ou conduta do banco e a suposta operação fraudulenta relatada.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça vem consagrando entendimento no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0261.17.009837-8/002](#), Rel.ª Des.ª Mônica Libânio, 11ª Câmara Cível, j. em 10/2/2021, p. em 10/2/2021).

Processo cível - Direito Processual Civil - Penhora

Hipoteca - Bem de família - Garantia de contrato de compra e venda - Ausência de registro - Penhora - Possibilidade

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Alegação de nulidade da hipoteca. Vício de forma. Escritura pública. Existência. Ausência apenas de averbação. Impossibilidade da desconstituição da garantia real. Alegação de impenhorabilidade. Bem de família. Imóvel dado em garantia voluntariamente. Exceção prevista na Lei 8.009/1990.

Cediço que a hipoteca é constituída seja por contrato, por lei ou determinação judicial, a hipótese dos autos se amolda àquela primeira, visto que seu registro no cartório competente atribui a garantia e cumpre a exigência do art. 108 do CC/2002.

- Tendo sido o imóvel oferecido voluntária e espontaneamente como garantia real - constituída em hipoteca, em favor de terceiro, não há de se falar na exclusão da responsabilidade patrimonial do executado. Logo, não encontra fundamento a alegação da impenhorabilidade atinente ao bem de família (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.571306-8/001](#), Rel. Des. Pedro Aleixo, 16ª Câmara Cível, j. em



10/2/2021, p. em 11/2/2021).

Processo cível - Direito Civil - Negócio Jurídico

Ação anulatória - Negócio jurídico - Compra e venda - Simulação - Evicção - Mandato - Revogação - Nulidade

Ementa: Ação anulatória. Simulação. Negócio jurídico simulado. Nulidade absoluta. Inaptidão para produzir quaisquer efeitos. Venda por quem não é dono. Evicção. Responsabilidade do alienante. Título principal. Responsabilidade do evictor. Título subsidiário.

- A simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico que pode ser conhecida pelo magistrado, ainda que as partes não a tenham alegado. A simulação pode ser arguida por uma das partes que concorreu para seu cometimento em face da outra. Nas hipóteses de simulação absoluta, o acordo de vontades feito é nulo, não remanescendo, dentro de eventual ação anulatória, qualquer outro objeto de análise, já que, nesta hipótese, não existe outro negócio jurídico subjacente. Nos casos de simulação relativa, o negócio jurídico ostensivo é nulo, enquanto aquele que foi encoberto, fiel ao real desígnio das partes, pode ser válido, desde que respeite os requisitos específicos previstos para o ato/negócio jurídico desejado. A nulidade absoluta do negócio jurídico implica o retorno ao *status quo ante*, por gerar a desconstituição retroativa de todos os efeitos que ele produziu. Ela fulmina a validade do negócio jurídico de modo retroativo, como se ele nunca tivesse sido realizado. A evicção assegura, a título principal, a responsabilidade do alienante, por ter sido quem recebeu as vantagens pagas pelo evicto, e assegura, por outro lado, a responsabilidade subsidiária do evictor, formando-se este vínculo pelos benefícios que a sentença judicial ou ato administrativo lhe assegurou. A garantia tem cabimento nas hipóteses em que o alienante não era propriamente o titular do bem alienado, baseando sua responsabilidade em face do adquirente na aparência de legalidade do negócio.

V.V.: A representação simples é compreendida como aquela pela qual alguém recebe de outrem poderes para em seu nome praticar atos ou administrar interesses (art. 653, CC). O mandato cessa quando revogado ou pela sua renúncia. O mandato em causa própria caracteriza como verdadeiro "negócio jurídico bilateral translativo de direitos, sendo, em regra, outorgada em caráter irrevogável, irretroatável, com isenção de prestação de contas, e conferindo poderes especiais de livre disposição do bem, pelo mandatário". A ausência de poderes específicos para dispor sobre o imóvel afasta o reconhecimento do mandato como sendo "em causa própria" (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.18.119459-8/001](#), Rel. Des. José Américo Martins da Costa, Rel. para o acórdão Des. Octávio de Almeida Neves, 15ª Câmara Cível, j. em 12/2/2021, p. em 19/2/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito processual penal - Tráfico de drogas

Tráfico de drogas - Prisão preventiva - Condições favoráveis - STF - STJ



Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Presentes os requisitos dos art. 312 e 313 do CPP. Condições pessoais favoráveis irrelevantes *in casu*. Substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. Impossibilidade. Princípio da proporcionalidade não violado. Ilegalidade da prisão em razão da ausência de contraditório prévio inócurrenente. Constrangimento ilegal não verificado.

- Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

- Supostas condições favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ.

- Análise de regime inicial de cumprimento de pena é impossível em sede de *habeas corpus*, devendo-se aguardar fase de prolação de sentença. Não violação do princípio da proporcionalidade.

- Pela urgência da apreciação do auto de prisão em flagrante, as medidas previstas no art. 310 do Código de Processo Penal deverão ser tomadas independentemente de requerimento prévio do *parquet* ou manifestação defensiva. Afigura-se legal e plenamente razoável que o exercício do contraditório seja postergado para depois da aplicação da medida cautelar. Isso, sempre que o contraditório prévio for inviável pela urgência ou pelo perigo de ineficácia da medida (TJMG, [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.003912-9/000](#), Rel.^a Des.^a Kárin Emmerich, 1^a Câmara Criminal, j. em 9/2/2021, p. em 11/2/2021).

Processo penal - Direito processual penal - Prisão domiciliar

[Prisão domiciliar excepcional - Nulidade da decisão - Não verificação - Pandemia Covid-19 - Recomendação nº 62 do CNJ - Recente modificação](#)

Ementa: Agravo em execução. Prisão domiciliar excepcional. Preliminar de nulidade da decisão. Não verificação. Preambular rejeitada. Mérito. Pandemia da Covid-19. Recuperando condenado por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, em regime semiaberto, com trabalho externo deferido, mas não suspenso. Benefício excepcional não justificado. Recomendação nº 62 do CNJ. Recente modificação. Vedação ao benefício aos condenados por crime hediondo. Recurso ministerial provido.

- Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de manifestação prévia do Órgão Ministerial em razão da ocorrência do contraditório diferido ou postergado, dada a urgência verificada (pandemia de Covid-19), e, até mesmo, tendo em vista a ausência de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.



- Conforme o disposto no art. 5-A, da Recomendação n.º 62 do CNJ, com redação dada pela recente Recomendação n.º 78 do CNJ, "as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n.º 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a Administração Pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher."

- Dessarte, considerando o atual estado de flexibilização do afastamento social e que o reeducando cumpre pena pela prática dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, não havendo, outrossim, notícia da suspensão do benefício do trabalho externo, imperiosa se mostra a revogação de sua prisão domiciliar.

- Preliminar rejeitada. Recurso provido (TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0000.20.557553-3/001](#), Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 12/2/2021, p. em 12/2/2021).

Processo penal - Direitos Políticos – Suspensão

Crime - Porte de arma - Suspensão dos direitos políticos - Efeito automático da condenação

Ementa: Apelações criminais. Recurso ministerial. Determinação da suspensão dos direitos políticos do sentenciado. Necessidade. Recurso ministerial provido. Apelo defensivo. Materialidade e autoria não contestadas. Redução da pena de prestação pecuniária. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

- A suspensão dos direitos políticos do condenado é efeito automático da condenação, pouco importando qual o tipo de pena aplicada, qual o regime fixado ou se foi concedida a substituição da pena.

- A substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos é um benefício concedido aos réus que preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, guardando relação com as circunstâncias do crime e condições pessoais do condenado.

- Eventual impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos em questão deverá ser alegada junto ao Juiz da Execução, momento em que o apelante poderá requerer o seu parcelamento, consoante art. 66, V, alínea 'a', da LEP (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0525.17.000372-3/001](#), Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, j. em 9/2/2021, p. em 18/2/2021).

Processo penal - Direito Penal - Tortura e corrupção de menores

Tortura e corrupção de menores - Ato de reconhecimento de pessoa - Art. 226 do CPP - Não observância - Mera irregularidade - Prova da efetiva corrupção - Desnecessidade - Condenação - Pena - Redução



Ementa: Apelação criminal. Tortura e corrupção de menores. Preliminar. Ofensa ao art. 226 do CPP. Mera irregularidade. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Corrupção de menores. Prova de efetiva corrupção de inimputável. Desnecessidade. Crime formal. Desclassificação para lesão corporal. Não cabimento. Redução da pena fixada. Aumento exacerbado. Necessidade. Regime prisional fechado. Manutenção.

- Eventual inobservância das formalidades contidas no art. 226 do CPP não tem o condão de anular o ato de reconhecimento, ainda mais quando a decisão condenatória não se baseou exclusivamente nele.

- Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a materialidade e a autoria delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos.

- Para a configuração do crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. Precedente qualificado do STJ.

- Uma vez demonstrado que o emprego de violência tinha a finalidade específica, incabível a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal.

- Havendo circunstâncias judiciais negativas, descabe a fixação da pena no mínimo legal. Necessário, entretanto, a redução do *quantum* de aumento caso tenha sido realizado de forma exacerbada e desproporcional pelo magistrado sentenciante.

- É de rigor a fixação do regime fechado para inicial cumprimento da pena se as circunstâncias do caso indicam ser eficiente à prevenção e reprovação da conduta criminoso (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0686.19.011916-0/001](#), Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, j. em 18/2/2021, p. em 22/2/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Constitucional - Direitos e garantias fundamentais

Direito ao esquecimento - Incompatibilidade com a Constituição - Excessos de liberdade de expressão devem ser analisados caso a caso

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as



expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado “direito ao esquecimento”, entendido como a pretensão apta a impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. A previsão ou aplicação de um “direito ao esquecimento” afrontaria a liberdade de expressão.

O “direito ao esquecimento” caracteriza restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social, bem como equivale a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição.

O ordenamento jurídico brasileiro está repleto de previsões constitucionais e legais voltadas à proteção da personalidade, com repertório jurídico suficiente a que esta norma fundamental se efetive em consagração à dignidade humana. Em todas essas situações legalmente definidas, é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretenso e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo.

A existência de um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisaria estar prevista, de modo pontual, em lei.

Ademais, a ordem constitucional ampara a honra, a privacidade e os direitos da personalidade, bem como oferece, pela via da responsabilização, proteção contra informações inverídicas, ilícitamente obtidas ou decorrentes do abuso no exercício da liberdade de expressão, com reflexos no âmbito penal e cível.

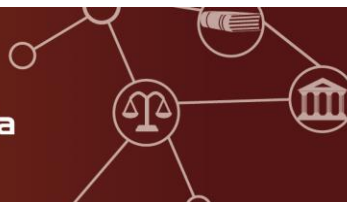
Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o [Tema 786](#) da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida. Vencidos, parcialmente, os ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes.”

[RE 1010606/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 11/2/2021](#) (Fonte - *Informativo* 1005 - Publicação: 8 a 12 de fevereiro de 2021).

Direito Constitucional - Processo legislativo

Covid-19: Republicação de veto em lei já publicada

“Não se admite “novo veto” em lei já promulgada e publicada. Manifestada a aquiescência do Poder Executivo com projeto de lei, pela aposição de sanção, evidencia-se a ocorrência de preclusão entre as etapas do processo legislativo,



sendo incabível eventual retratação.

A Constituição Federal (CF) dedicou razoável atenção ao modo pelo qual se desenvolvem as relações entre Poder Legislativo e Poder Executivo quando da passagem da etapa da deliberação legislativa para a etapa da deliberação executiva. O art. 66 da CF (1) enuncia modalidades de sanção e veto, demarca elementos e formalidades essenciais, assinala prazos e estatui consequências jurídicas na hipótese de seu descumprimento. Além disso, o Presidente da República, ao exercer a prerrogativa do veto parcial, encaminha a parte não vetada à promulgação, de modo que o projeto se transforma em lei. Já a parte vetada, por seu turno, segue para o Congresso Nacional, que deliberará, em sessão conjunta, pela manutenção ou derrubada do veto (CF, art. 57, § 3º, IV) (2).

Destaca-se, ainda, que o impasse instalado nas presentes arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) se refere ao principal diploma com normas gerais para o combate à pandemia da Covid-19, matéria de mais absoluta relevância constitucional.

Com base nesses fundamentos, o Plenário conheceu parcialmente das ações e, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos em relação aos “novos vetos” trazidos na “republicação” veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019/2020.”

[ADPF 714/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.2.2021](#)

[ADPF 715/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.2.2021](#)

[ADPF 718/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.2.2021](#) (Fonte - *Informativo* 1005 - Publicação: 8 a 12 de fevereiro de 2021).

Direito Constitucional - Repartição de receitas tributárias

Repartição de receitas tributárias e desvinculação de receitas da União

“A repartição de receitas prevista no art. 157, II, da Constituição Federal (CF) não se estende aos recursos provenientes de receitas de contribuições sociais desafetadas por meio do instituto da Desvinculação de Receitas da União (DRU) na forma do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Não se confunde nem se equipara a adoção da DRU pelo poder constituinte derivado com a instituição de imposto pela União no exercício da competência residual. Ao contrário do que exige o art. 154, I, da CF, para caracterização da espécie tributária em questão, a DRU não foi instituída pelo legislador complementar, e sim pelo Poder Constituinte derivado, que não está adstrito aos mesmos limites normativos e semânticos que devem ser observados pela legislação infraconstitucional.



O acionamento da DRU produz consequências pontuais sobre a os recursos em poder do Estado, possibilitando a sua livre utilização. Todavia, não altera o título sob o qual os recursos foram arrecadados, isto é, não transfigura a essência da espécie tributária que deu origem às rendas tributárias. Assim, o fato de parte do estoque de recursos arrecadados mediante contribuições sociais poder ser direcionado para outras finalidades não atrai o regime impositivo dos impostos para essa parcela, nem determina que deva ser ela repartida segundo as normas dos arts. 157 a 159 da CF’.

Ademais, cabe destacar que, ao decidir acerca da desvinculação ou não de determinada receita, o poder constituinte derivado está adstrito ao compromisso pétreo de não desfigurar a essência do pacto fundamental, a contemplar, entre suas cláusulas, o federalismo, inclusive sob o aspecto fiscal (CF, arts. 1º, *caput*, e 60, § 4º, I).

Com esse entendimento, o Plenário julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental”.

[ADPF 523/DF](#), Relatora Min.^a Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 6/2/2021 (Fonte - *Informativo* 1004 - Publicação: 1 a 6 de fevereiro de 2021).

Direito Administrativo - Empresas Públicas

Plano de desestatização e necessidade de lei específica

“É desnecessária, em regra, lei específica para inclusão de sociedade de economia mista ou de empresa pública em programa de desestatização.

Para a desestatização é suficiente a autorização genérica prevista em lei que veicule programa de desestatização. A autorização legislativa genérica não corresponde a delegação discricionária e arbitrária ao Chefe do Poder Executivo. Essa autorização é pautada em objetivos e princípios que devem ser observados nas diversas fases deliberativas do processo de desestatização. A atuação do chefe do Poder Executivo vincula-se aos limites e condicionantes legais previstos.

A retirada do Poder Público do controle acionário de uma empresa estatal, ou a extinção dessa empresa pelo fim da sua personalidade jurídica, é consequência de política pública autorizada pelo Congresso Nacional, em previsão legal pela qual se cria o Programa de Desestatização, objetivando a redução da presença do Estado na economia e fixando-se, objetivamente, os parâmetros a serem seguidos para a efetivação de eventual desestatização pelo Poder Executivo.

No entanto, com relação às empresas estatais cuja lei instituidora tenha previsto, expressamente, a necessidade de lei específica para sua extinção ou privatização, é necessário que o administrador público observe a norma legal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade dos arts. 2º,



caput, e 6º, I, § 1º, da Lei 9.491/1997 (1). Vencidos os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski”.

[ADI 6241/DF, Relatora Min.ª Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 6/2/2021](#) (Fonte - *Informativo* 1004 - Publicação: 1 a 6 de fevereiro de 2021).

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Direito Administrativo - Direito Constitucional

Concessão de habilitação definitiva - Art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - Parcialmente inconstitucional, sem redução de texto - Infração (grave ou gravíssima) meramente administrativa - Não aplicação

“O art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro é parcialmente inconstitucional, excluindo de sua aplicação a hipótese de infração (grave ou gravíssima) meramente administrativa, ou seja, não cometida na condução de veículo automotor

A jurisprudência desta Corte de Justiça, interpretando teleologicamente o art. 148, § 3º, do CTB (*verbis*: § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média), firmou-se no sentido da possibilidade de concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometeu infração de natureza grave não na qualidade de condutor, mas de proprietário do veículo, ou seja, de caráter meramente administrativo, durante o prazo de um ano da sua permissão provisória.

Nos termos da firme orientação trilhada no STJ, a infração administrativa de trânsito, ou seja, aquela que não está relacionada à condução do veículo e à segurança no trânsito, mas sim à propriedade do veículo, ainda que seja de natureza grave, não obsta a concessão da habilitação definitiva.

Também uníssono o pensamento do Superior Tribunal no sentido de que tal diretriz não se confundia com eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 148, § 3º, do CTB, mas apenas conferia a melhor interpretação de norma infraconstitucional.

Ocorre que, no julgamento do ARE 1.195.532/RS, tirado do acórdão proferido no presente agravo em recurso especial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente que o órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça, ao conferir interpretação teleológica ao disposto no art. 148, § 3º, do CTB, apesar de não ter declarado expressamente a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, promoveu a denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução



de texto, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

Nesse contexto, reconhece-se a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 3º do artigo 148 da Lei n. 9.503/1997, para excluir sua aplicação à hipótese de infração (grave ou gravíssima) meramente administrativa, ou seja, não cometida na condução de veículo automotor.

[AI no AREsp 641.185-RS](#), Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, por unanimidade, j. em 11/2/2021 (Fonte - *Informativo 685* - Publicação: 22/2/2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.